

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.213 - MG (2020/0285027-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO DA NEIVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - DF062285
LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF059899
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EVANDRO GERALDO FRÓIS
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA - MG043679
INTERES. : EMERSON ANTONIO FROIS (PRESO)
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. NOVA TIPIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES.

1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.
2. Não se verifica hipótese de omissão se o julgado consignou que as instâncias ordinárias reconheceram a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos delitos amparadas não somente na prova pericial produzida, como também nos depoimentos da vítima e das testemunhas. Ademais, a inversão do julgado demandaria necessário reexame de fatos e provas, o que não se admite na via estreita do recurso especial.
3. Não se constata a alegada obscuridade se o acórdão embargado explicitou, de forma suficientemente clara e sem dificuldade de compreensão que, tendo, na espécie, o julgador se limitado a dar aos fatos já descritos na denúncia nova capitulação jurídica, não há falar-se em *mutatio libelli*, senão em *emendatio libelli*, tornando desnecessário o aditamento da denúncia ou abertura de vista à defesa para integração do contraditório.
4. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à

Superior Tribunal de Justiça

correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos do entendimento da Súmula 7 desta Corte.

5. O agravante foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada. O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. A referida característica não é elementar do crime de extorsão, não havendo que se falar em *bis in idem*.

6. Igualmente, o desvalor das consequências do delito restou devidamente motivado pelas instâncias de origem, não apenas no prejuízo causado à vítima, mas no fato de ter sido elevado – aproximadamente R\$ 150.000,00 –, e na repercussão em sua profissão, a qual teve que abandonar por um tempo, apontando-se, portanto, elemento extrínseco ao crime, a autorizar a exasperação da pena-base.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0285027-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.903.213 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105051406368 10105051406368003 105051406368 14063680920058130105

EM MESA

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON ANTONIO FROIS (PRESO)
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DA NEIVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - DF062285
LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF059899
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
RECORRENTE : EVANDRO GERALDO FRÓIS
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA - MG043679
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANTONIO COSTA MENDES
CORRÉU : JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO
CORRÉU : VALDIMIR ANDRADE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE ROBERTO DA NEIVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - DF062285
LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF059899
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487

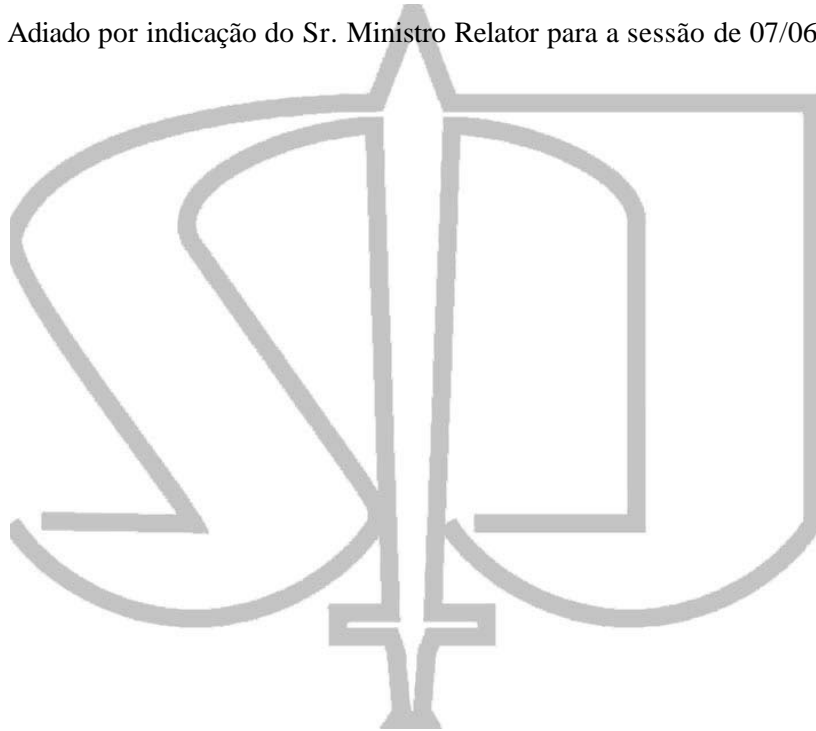
Superior Tribunal de Justiça

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EVANDRO GERALDO FRÓIS
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA - MG043679
INTERES. : EMERSON ANTONIO FROIS (PRESO)
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a sessão de 07/06/2022.



EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.213 - MG (2020/0285027-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO DA NEIVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - DF062285
LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF059899
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EVANDRO GERALDO FRÓIS
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA - MG043679
INTERES. : EMERSON ANTONIO FROIS (PRESO)
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 2.824-2.842, que negou provimento ao agravo regimental.

Assevera o embargante que houve omissão acerca da análise quanto à violação ao art. 387, II, do CPP, em razão de as decisões de mérito prolatadas pelas instâncias ordinárias não terem feito nenhuma menção quanto à (in) existência da materialidade delitiva do caso analisado, à luz do mencionado dispositivo legal.

Entende que deve ser corrigida tal omissão, e reconhecida a nulidade do acórdão prolatado pelo TJMG, com a conseqüente revisão da responsabilização penal imputada ao ora embargante.

Alega que também houve obscuridade, porquanto o acórdão embargado não foi claro quanto aos motivos pelos quais superou a tese veiculada no recurso especial, especificamente quanto à mudança da circunstância elementar relativa aos tipos penais de roubo e extorsão.

Reitera que a apresentação de denúncia pelo *Parquet* com base no tipo penal de roubo não pode ser sumariamente alterada para o crime de extorsão por meio do instituto da *emendatio libelli*, posto que as definições jurídicas atreladas aos tipos penais são diversas.

Aponta, ainda, que houve contradição quanto à utilização da condição de policial do agente em mais de uma fase da dosimetria, pois, após a consideração do fato de o embargante ser Policial Civil para configurar a elementar do tipo extorsão, em razão do poder a ele

Superior Tribunal de Justiça

conferido, suficiente para caracterizar a grave ameaça exigida pelo tipo penal, essa mesma característica foi utilizada para a majoração da pena-base como maior reprovabilidade da conduta.

Destaca, assim, que houve violação à proporcionalidade, à razoabilidade e o princípio constitucional da individualização da pena, diante da impossibilidade de majoração da pena base em razão do ora Embargante ser policial, em virtude da ocorrência de *bis in idem*.

Por fim, aduz que o acórdão ora embargado incorreu em contradição quando da análise das consequências do crime, porquanto, se de um lado se sustentou que um prejuízo da ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seria condição suficiente para aumento da pena base, por se tratar de valor exacerbado e extrínseco ao tipo penal de extorsão, noutro giro não trouxe nenhuma valoração para o lapso temporal de cerca de 4 (quatro) anos entre a suposta ocorrência dos fatos e a apresentação da *notitia criminis*.

Com base nessas considerações, pede que seja reformado o acórdão e, consequentemente, cancelada a imputação da responsabilidade penal atribuída ao ora embargante, ou, acaso assim não se entenda, para que a pena-base fixada seja reconduzida para o mínimo legal, em atenção ao disposto no art. 59 do CP.

Requer sejam acolhidos os embargos, suprimindo o vício apontado, com efeitos infringentes (fls. 2.845-2.856). Impugnações apresentadas.

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.213 - MG (2020/0285027-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Inicialmente, alega a defesa que houve omissão acerca da tese veiculada no recurso especial, no sentido de que as instâncias ordinárias não fizeram nenhuma menção quanto à (in) existência da materialidade delitiva do caso analisado, estando a decisão embargada assim fundamentada, no ponto (fls. 2827-2842):

(...) Quanto à alegada ausência de fundamentação para a manutenção da condenação dos recorrentes, verifica-se que o acórdão assim analisou a controvérsia (fls. 2230-2269):

Salutar a distinção dos tipos previstos nos artigos 157 e ad. 158 do Código Penal, antes de se verificar a satisfação da materialidade e autorias delitivas. Isso em razão das teses defensivas relativa à subsunção das condutas dos agentes na hipótese do crime de extorsão, à afirmativa de que houve câmbio surreal do tipo penal descrito na denúncia (roubo majorado), a diferença fundamental entre extorsão e roubo consiste no envolvimento da vítima: inexistente no roubo e é condição na extorsão; e no alcance da vantagem almejada: no roubo o agente alcança por si só a "res" e na extorsão depende de colaboração da vítima.

Nos dois delitos há o emprego de violência ou grave ameaça, mas com distinção: no roubo, o mal é iminente, e o proveito é contemporâneo; na extorsão, o mal prometido é futuro.

No roubo, o agente toma a coisa, ou obriga a vítima (sem opção) a entrega-la; na extorsão, a vítima pode, em princípio, optar entre acatar a ordem e oferecer resistência. Sintetizando: (...)

Diante dessa delimitação, e considerando a motivação articulada no campo das preliminares sobre a "emendatio libelli", os fatos dos autos revelam-se apropriados à subsunção da previsão do artigo 158 do Código Penal ponderando que houve, por meio de ameaça e violência, envolvimento direto das vítimas - ainda que por prepostos - na realização dos atos de subtração que culminou com obtenção da vantagem indevida pelos agentes. Extorsão majorada, crime subsistente (CP, art. 158, §1º).

Constatada a similitude entre as pretensões dos apelantes, que almejam a absolvição dos delitos de extorsões reconhecidos ou a ingerência na dosimetria das penas, abordaremos os argumentos em conjunto.

Sustentam as d. defesas a ausência de prova nos autos, principalmente aquelas realizadas em Juízo, a sustentar a sentença condenatória. Advoga-se que a sentença se contrapõe ao *in dubio pro reo*.

O arcabouço probatório é suficiente a elucidar a prática dos crimes de extorsão cometidos, satisfazendo a materialidade e a autoria delitivas conforme se denota

Superior Tribunal de Justiça

da prova testemunhal e pericial realizadas nos autos, sob os primados do contraditório e da ampla defesa.

A vítima (Zezé Cardoso), em Juízo, narrou, com detalhe, as condutas dos acusados, impondolhes autoria do crime:

"(...) que confirma o depoimento prestado nas ff. 12113; que conheceu primeiramente Evandro e depois ficou conhecendo Emerson Fróis, sendo que os mesmos eram agiotas; que pegou dinheiro emprestado e deu em garantia 07 caminhões; que a dívida foi paga, inclusive com cheques de clientes; que no dia dos fatos o caminhão veio de São Paulo carregado de 12500 quilos de parmesão, sendo que a mercadoria já estava vendida; que os motoristas do depoente foram surpreendidos pelo Betinho' detetive e pela pessoa de 'Tatu'; (...) pegaram o caminhão a força, sendo que o mesmo não foi recuperado; (...) que após ter comprado todos os caminhões é que pegou dinheiro emprestado com a empresa Apoio Mercantil, empresa de propriedade dos acusados Evandro e Emerson" (vítima J. C. F., fls. 1226/1227). "(...) que por volta das 5:00 da manhã, algumas pessoas compareceram ao Posto, acordaram Neném e lhe disseram que deveria ir ao escritório, por ordem do declarante; que tais pessoas passaram ainda na casa de Geraldo e o chamaram também; que então Neném e Geraldo foram para o escritório da Apoio Mercantil, situando na Av. Minas Gerais, onde permaneceram o dia todo; que o declarante não deu qualquer ordem para que chamassem os motorista ao escritório do Apoio Mercantil; que quem foi buscar os motoristas foram Tatu, empregado do Emerson e do Evandro Fróis e Betinho, que é policial civil e que é amigo dos irmãos, além de outras pessoas; que enquanto os motoristas ficaram no escritório da Apoio Mercantil, sumiram com o caminhão e com a carga do declarante" (vítima J. C. F., fls. 12/13, ratificado nas fls. 1226).

A respaldar a versão apresenta pela vítima, de forma harmoniosa é o testemunho de um de seus empregados, que foi submetido à constrição - ameaça, violência para fazer atos não queridos que redundaram em proveito econômico aos agentes - ordenada pelos acusados:

"(...) tinha vindo com um caminhão Mercedes Benz modelo 01218, ano 1995, do José Cardoso Franco, conhecido como Zezé, de São Paulo, SP, como uma carga de 12.500 quilos de queijo parmesão; que se recorda da carga porque o Zezé só trabalhava com parmesão; que tinha vindo de São Paulo e chegando em Governador Valadares á noite do dia anterior, e foi dormir em casa; (...) que o outro motorista, de nome Neném, ficou no caminhão, e dormia nele; o caminhão ficou estacionado no Posto Pastoril (...); que estava em casa, logo cedo, neste dia, por volta das 6:00h da manhã, quando chegou em sua casa uma pessoa que conhece pelo nome de Tatu, e que conhecia anteriormente de vista, por já tê-lo visto no escritório do Zezé; que tal rapaz trabalha para o Emerson; que o dito Tatu falou para o depoente que era para ele vir para o escritório da Apoio Mercantil, que é a empresa de Emerson (...); que foram para o escritório de Emerson; que lá chegando perguntaram para o depoente onde estava Zezé, e informou que ele estava em São Paulo; (...) que falaram para o depoente que iriam tomar o caminhão, perguntando onde estavam os outros caminhões, que puxam leite nas fazendas; que eles já sabiam onde estavam os caminhões, exceto um, que estava no conserto; que por volta das 8:30h, quis sair, mas pediram para ele ir com duas pessoas, o Tatu, e outro funcionário do escritório, chamado Joca; que foram até a casa do depoente e pegaram o carro do Zezé, que era um Q, mas o Tatu ainda ficou com o depoente, e o acompanhou; (...) que quis sair outras vezes, para ver se entrava em contato com Zezé para entender o que estava acontecendo, mas não deixavam, sempre ia uma outra pessoa com o declarante; que percebeu

que todos os veículos de Zezé estavam sendo pegos pelo pessoal do escritório, sendo que diziam que era porque Zezé não tinha pago direito alguma coisa(...) ficou sabendo Que pegaram o caminhão que estava na oficina do Chiclete consertando no dia posterior; pegaram um caminhão grande, que o depoente e o Neném dirigiam, com a carga, e ainda seis caminhões menores e três automóveis, um VW Golf e dois VW Gol; todos os veículos foram pegos no mesmo dia" (testemunha G. J. de F., fis. 18120). "(...) o outro motorista de nome Geraldo foi dormir em casa, enquanto o depoente ficou dormindo no caminhão, estacionado no Posto Pastoril (...); que quando amanheceu, no dia 1º de janeiro, abasteceu o caminhão e já ia partir, quando chegaram três homens, a quem não conhecia; (...) que um dos homens se identificou como policial, enquanto os outros não se identificaram; que os homens falaram para o depoente ir para o escritório do Emerson; o Emerson o depoente já conhecia de vista, já que o Zezé tinha negócios com o mesmo, e o depoente já tinha ido nesse escritório, mas o depoente preferiu ir de caminhão dizendo aos homens que do escritório já seguiria viagem; que quando chegou no escritório, o rapaz que tinha falado que era policial disse para tirar seus pertences do caminhão, já que eles iriam ficar com o caminhão e a carga de queijo que ele continha, não dizendo o porquê; que puseram o depoente para esperar em uma salinha no escritório, e só o liberaram por volta das 20h; que ficou no escritório das 6:00 às 20:00h; (...) que os homens falaram que iam pegar o outro motorista de nome Geraldo, que já estava esperando pelo depoente para seguirem viagem, mas não chegou a encontrar o Geraldo no escritório porque ficou em uma sala, com o rapaz que era policial sempre por perto" (testemunha F. R. A., fls. 14/15).

A sintonia dos fatos narrados na ocasião das investigações policiais com aqueles corroborados judicialmente pelo depoimento da vítima é inegável. Ainda que se aponte a retratação do conteúdo do testemunho de G. J. de F., em juízo, referida alteração não encontra guarida nos demais elementos dos autos. Seu primeiro testemunho, **REALIZADO NO GABINETE E NA PRESENÇA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA**, guarda precisa simetria com a fala da vítima e com as indicações da testemunha F. R. A.

Ou seja, no apanhando dos autos, a retratação de Geraldo não se encontra provida da verossimilhança a autorizar a imprestabilidade dos demais elementos de provas. A retratação judicial de José Geral não gera efeitos porque aquele seu primeiro depoimento foi corroborado por outros elementos de provas constantes dos autos, validados judicialmente.

Em suma, resta, pois, demonstrado nos autos que a vítima foi submetida à extorsão.

Os prepostos da vítima, que se encontravam na posse de bens, por terceiros contratados pelos irmãos Evandro e Emerson Fróis, dentre eles, José Roberto, foram obrigados a levar os veículos carregados com significativa quantia de queijo "parmesão" para a propriedade dos "Frois", suportando ameaça e violência, caracterizadas pela privação da liberdade e uso de armas. O intuito do ato era de receber valores que julgavam ser credores por negócio realizado com a vítima José Cardoso Franco e não honrados.

Pertinente apontar que no momento em que o funcionário da vítima F. R. A. foi compelido, mediante violência e ameaça (por policial civil e terceiros), a se dirigir ao escritório de Emerson, tolerando que o caminhão e a carga sob sua responsabilidade tivesse destinação incerta e não sabida, caracterizou-se o delito de extorsão.

Restou corroborado que o outro funcionário da vítima, G. J., foi obrigado, por ameaça, a entregar aos funcionários dos irmãos Fróis - evidentemente a mando destes - o veículo Gol Special, ano 2000, placa GWQ-0505, veículo que de fato pertencia à vítima J. C. F. Nesse sentido apurou-se: "(...) que foram até a casa do depoente e pegaram o carro do Zezé, q era um Gol, mas o Tatu ainda ficou com o depoente e o acompanhou" (J. G., fls. 18120). Igualmente, Emerson e Evandro Fróis são responsáveis pelos crimes de extorsão relativos aos veículos F-4000, placa KNS-0581 e veículo Gol 1.0, ano 2000-2001, placa GWQ-1166, porque evidenciado, tecnicamente, que tais automotores não lhes pertenciam, mas eram propriedade da vítima. Mesmo cientes desta condição, os irmão Fráis determinaram aos seus funcionários que procedessem à "cobrança da dívida", arrecadando referidos bens, "manu militari" (ameaça). Sob o pretexto de cobrança de suposta dívida, reconhecida com paga em sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, os acusados Evandro e Emerson Fróis, utilizaram-se de terceiros que, com ameaças e violência, extorquiram a vítima e seus prepostos, aferindo, assim, vantagem econômica, e objetivando que a vítima tolerasse ou deixasse de exigir seus direitos (ameaças para ela não tentar reaver seus bens).

As condutas dos recorrentes aperfeiçoam-se no tipo penal previsto no artigo 158, §1º do Código Penal que consiste em

"Art. 158-Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumentase a pena de um terço até metade".

Neste espeque, inegável que houve as apropriações, pelos irmãos acusados, do Gol Especial, ano 2000, placa GWQ-0505, que estava, na ocasião, na posse de Geraldo, veículo Gol 1.0, placa GWQ 1166 e do veículo F-4000, placa KNS 0581, ambos de propriedade da vítima José Cardoso Franco, conforme prova da materialidade de fls. 292 e fls. 437/439.

Evidente o dolo em aferir a vantagem econômica (Carga no valor aproximado de R\$150.000,00, conforme reconhecido em sentença cível, não recuperada; apropriação de três automóveis) em face da vítima, e constrangendo-a a fazer ou tolerar que se faça alguma coisa, mediante ameaças concretas, restrição de liberdade de seus empregados e apoderando-se de seus bens.

Tudo arquitetado no espeque "vantagem econômica", "coação e apavoramento", próprios da origem espúria da conduta dos irmãos autores, nos episódios.

E disso bem cuidou a d. sentenciante ao analisar cada conduta dos acusados, alentada pela adrede atuação do policial civil, corrêu.

Depreende-se que entre as partes havia uma verdadeira situação de agiotagem e os irmãos acusados - ainda que se considerassem o negócio por eles celebrado e os bens dado em garantia pela vítima ao cumprimento desse suposto acordo - apropriaram-se, valendo-se de ação intimidadora e privação da liberdade de prepostos da vítima - ameaça e violência-, por terceiros, de bens alheios de propriedade do ofendido, sem qualquer título legítimo a justificar essa constrição, obtendo vantagem econômica, considerando que as cargas da vítima não foram recuperadas (no mínimo 12.500kg de queijo parmesão) ou para obrigar a vítima "a fazer" (a quitação da aventada dívida) ou "deixar de fazer" (reaver seus bens).

Os acusados simularam situação de licitude, valendo-se de pessoas que se

Superior Tribunal de Justiça

apresentavam – e pareciam mesmo ser - do meio policial para dar azo ao dolo do aferimento da vantagem econômica contra a vítima e pressioná-la a fazer ou deixar de fazer algo. Surrupiou-lhe os automóveis, carga, restringiu o desempenho de sua atividade econômica.

Tudo de forma a quitar dívida ilegítima (reconhecida em sentença) e a constrangê-la ao pagamento da parcela em aberto do negócio entabulado com os irmãos acusados. (...)

A tese almejando a desclassificação para a hipótese do crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, ad. 345) não aproveita os acusados. Buscaram o meio que avaliaram mais eficaz de intimidação para que fosse obtido êxito na "arrecadação" dos veículos e cargas, qual seja, ameaça e assenhoramento mediante força física, constrangimento e até cerceamento de liberdade de prepostos da vítima - sempre com o espreque da entrega dos bens ou pressão para pagamento de uma "dívida" que alegavam existir, tolhendo a vítima do seu desempenho na atividade econômica, e aferindo vantagem econômica.

Portanto, o comportamento em análise não se coaduna com o exercício arbitrário das próprias razões e tampouco ao constrangimento ilegal. Pertinente apontar que o crime previsto no art. 345 do Código Penal proíbe a prática da justiça pelas próprias mãos, com direito que possui ou julga possuir, mas sendo o titular de pretensão legítima, o que, como apontado, não se verifica "in casu" (sentença cível reconheceu o adimplemento da obrigação).

Mesmos que se cogitasse a existência de dívida entre a vítima e a sociedade dos irmãos Fróis não desnatura o fato de eles, valendo-se de terceiros, mediante grave ameaça e violência, constranger a vítima, e por meio de seus prepostos (funcionários) a entregar bens com espreque na vantagem econômica ou a determinar que a vítima fizesse ou deixasse de fazer algo a eles proveitoso.

Ainda que se compreendesse pela relação de agiotagem mantida entre a vítima J. C. F. e os acusados Emerson e Evandro, inegável a apropriação de outros bens que não aqueles objetos dessa relação sustentada quer como elementos do pacto quer com objetos de garantia de cumprimento da obrigação.

Avaliando a origem e as condições do negócio entabulado (espúrias) e sopesando que a carga da vítima (12.500kg de queijo parmesão: significativo valor econômico), sem qualquer relação aparente com o negócio celebrado, foi subtraída e não foi recuperada; que, ainda, houve as apropriações, pelos irmãos acusados, do Gol Especial, ano 2000, placa GWQ-0505, que estava, na ocasião, na posse de Geraldo, veículo Gol 1.0, placa GWQ 1166 e do veículo F4000, placa KNS 0581, e a vítima foi ameaçada por várias vezes para coibi-la a rever os seus bens, a ação dos acusados, principalmente dos irmãos Fróis, não pode ser tida como legítima.

O objetivo era apossar do patrimônio da vítima, e não fazer valer um direito supostamente violado. (...)

Noutro ângulo, mas no mesmo enveredo e causa, e fartamente comprovado, José Roberto Neiva Ferreira, a mando de Emerson, abordou F. R. de A. determinando que ele se dirigisse à empresa dos irmãos acusados. Lá, F. R. foi informado, por José Roberto, que o caminhão sob sua responsabilidade e a carga de queijo nele contida seriam retidos (caminhão Mercedes Benz, placa GTQ-6885 carregado 12.500kg de queijo parmesão), assim como foi custodiado F. R. de A. das 6h às 20h.

Importante apontar que da prova dos autos advém a elementar da grave ameaça

caracterizada pela intimidação da presença de um agente policial - José Roberto - acompanhado por no mínimo mais duas pessoas armadas.

Ademais, F. R. A. foi mantido incomunicável por longo período temporal (fls. 44147). A vantagem econômica resta evidenciada pelo fato de o caminhão com a darga de queijo - quantidade expressiva reconhecida em sentença cível, 12.500kg de queijo parmesão - serem arrecadados, recebendo fim incerto.

Desta feita, a atuação de José Roberto na extorsão relativa ao caminhão carregado com queijo parmesão é evidenciada na fala daqueles que suportaram a ação, principalmente do funcionário da vítima, E. R. A., que, além de outras ações atribuídas ao policial civil na prática do crime, contou 'que quando chegou no escritório o rapaz que tinha falado que era policial disse para tirar seus pertences do caminhão, já que eles iriam ficar com o caminhão e a carga de queijo parmesão que ele continha, não dizendo o porquê; que puseram o declarante para esperar em uma salinha no escritório, e só o liberaram por volta das 20h, que ficou no escritório das 6h às 20h".

Inegável, sobre este fato, a responsabilização de Emerson, mandante de toda ação delitiva.

Da leitura do excerto colacionado observa-se que o acórdão, que manteve a condenação dos requerentes, reconheceu a autoria e a materialidade dos delitos amparado não somente na prova pericial produzida, como também nos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Ao contrário do alegado, o acórdão impugnado está bem fundamentado, pois expõe, detalhadamente, as razões pelas quais manteve a condenação dos requerentes pela prática do delito, baseando-se nos amplos elementos de prova colhidos durante a instrução processual.

Assim, o acórdão aponta o envolvimento dos recorrentes de forma detalhada nos fatos, com amparo no amplo conjunto de provas colhido, ressaltando-se que a pretensão em apreço – absolvição –, diante do claro revolvimento probatório, é inviável de ser aqui aferida, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Como se observa, não houve omissão quanto à análise da aventada nulidade da condenação, por suposta ausência de prova da materialidade do crime, porquanto expressamente consignado que “Da leitura do excerto colacionado observa-se que o acórdão, que manteve a condenação dos requerentes, reconheceu a autoria e a materialidade dos delitos amparado não somente na prova pericial produzida, como também nos depoimentos da vítima e das testemunhas.”

Tendo o acórdão proferido na Corte de origem analisado as teses defensivas e exposto, de forma fundamentada e detalhada, as razões pelas quais manteve a condenação dos recorrentes pela prática do delito, apontando os elementos de prova colhidos durante a instrução processual, a pretensão de absolvição, diante do claro revolvimento probatório, é inviável de ser aqui aferida, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, que dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: AgRg no AREsp 1847763 / RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à impossibilidade de aplicação do instituto da *emendatio libelli*, restou consignado na decisão agravada que (fls. 2827-2842):

No que se refere à *emendatio libelli*, restou consignado no acórdão recorrido que (fl. 2232/2269):

e) Em idêntica argumentação, a defesa do primeiro apelante, no plenário, salientou que ele foi processado pelo crime de roubo, mas a sentença o REsp 1903213 reconheceu como praticante do crime de extorsão, com desrespeito à regra da correlação porque pela precariedade da fundamentação da sentenciante a "alteração do tipo penal" não pode ser aproveitada.

De fato, o acusado deve ser sentenciado, é dizer, absolvido ou condenado, pelos fatos trazidos na inicial acusatória.

O instituto da "emendatio libelli" (CPP, art. 383), a fim de possibilitar correspondência entre o narrado na peça de acusação e os fatos apurados no procedimento, permite, então, que o juiz, sem modificar a descrição contida na denúncia, atribua definição jurídica diversa aos eventos, ainda que em consequência tenha que aplicar a pena mais grave.

Mas nunca mudar os fatos descritos.

Havendo modificação, durante a instrução processual, o instituto a ser utilizado é o da "mutatio libelli" (CPP, art. 384).

Ambos os institutos decorrem da máxima "nihil tibi factum dabo tibi ius", que exprime o dever do acusado de se defender dos fatos, pois cabe ao juiz dizer o direito.

A sentença, então, guarda direta relação com peça acusatória, não podendo exceder aos limites ali delineados, sob a censura de se tornar extra petita; vale esclarecer: condenando alguém por conduta que não lhe foi atribuída pelo órgão de acusação. In casu, a despeito do pedido de condenação do Ministério Público pela prática do crime de roubo majorado (denúncia: CP, art. 157, §2º, II e V), o sentenciante entendeu estar presentes elementos no sentido de os acusados terem incidido na hipótese do crime de extorsão (sentença: CP, 158, §1º), que foi descrito na denúncia.

Caracteriza-se a extorsão como crime, o ato de obrigar alguém a tomar um determinado comportamento, por meio de ameaça ou violência, com a intenção de obter vantagem, recompensa ou lucro para si ou outrem (CP, art. 158, §1º).

Nesse sentido, analisando a descrição fática da acusação contida na denúncia, percebe-se que há subsídios concretos a indicar a definição do crime de extorsão em comento. Segundo a descrição tática, no dia 1º de janeiro de 2001 os funcionários da vítima - F. e G. - foram abordados pelos acusados, com ameaças e restrição de liberdade, tendo por objeto se apossar dos veículos indicados na denúncia, um deles carregado com toneladas de queijo, a configurar a "vantagem econômica".

Narrou-se, ainda, que vários veículos da vítima foram arrecadados pelos acusados, e que a ela foi ameaçada por diversas vezes para não tentar reaver referidos bens.

Nesse sentido verifica-se da exordial:

“(…) Por volta de cinco horas da manhã, Francisco foi abordado no caminhão pelo denunciados José Roberto Neiva Ferreira, vulgo "Betinho" e Antônio Costa Mendes, além de outros indivíduos, ainda que não identificados portando armas de fogo, os quais, à mando dos denunciados Emerson e Evandro, tendo José

Superior Tribunal de Justiça

Roberto se identificado como Policial Civil, determinaram a Francisco que se dirigisse ao escritório da empresa Apoio Mercantil e Representações Ltda., de propriedade dos irmãos Fróis, situada na avenida Minas Gerais, n. 1209, bairro Nossa Senhora das Graças, em Governador Valadares. O motorista Geraldo José de Freitas foi procurado pelos acusados em sua casa, e transportado em um carro de passeio até a empresa Apoio Mercantil. O acusado José Roberto determinou a Francisco que retirasse seus objetos pessoais do caminhão. Logo em seguida Francisco foi posto em cárcere privado numa sala do escritório, impedido de sair ou de se comunicar com qualquer pessoa de fora, desde as seis horas até as vinte horas daquele dia.

No escritório da empresa Apoio Mercantil Geraldo teve conhecimento que iam se apossar do caminhão com carga. Quando quis sair do local, Geraldo foi ininterruptamente acompanhado por Antônio Costa Mendes e pelo funcionário 'Joca', sendo impossibilitado de fazer qualquer contato com o patrão e vítima José Cardoso Franco, ou com outras pessoas. (...) A carga de doze mil e quinhentos quilogramas de queijo parmesão que estava no caminhão também foi subtraída. Foi também subtraída uma carga de sessenta e cinco toneladas de queijo, a mando dos denunciados Evandro e Emerson, mediante uso de documentos falsos, a qual estava armazenada na Firma Meu Moderno Armazéns Gerais Frigorífico Ltda., situada na av. Raimundo Pereira Magalhães, 11858, bairro Jaraguá, São Paulo/SP. A mando dos denunciados Emerson e Evandro, foi a vítima José Cardoso Franco, à época dos fatos, ameaçada de morte por Tatu e Joca, para que não tentasse reaver seus bens, tendo sido, ainda, pela mesma razão, ameaçada pelo denunciado Betinho em 22.12.2004".

Como se denota, ainda que abstraída, apartada, a questão dos veículos que foram objetos da ação dos acusados (dívida da vítima), subsistem narrativas da privação de liberdade (violência) e as ameaças direcionadas contra os funcionários da vítima obrigando-os ao comportamento que redundou, no mínimo, na vantagem aos acusados caracterizada pelo proveito econômico atribuído à relevante carga de queijo parmesão (reconhecida em sentença cível), que não foi recuperada.

Em tese, caracteriza-se a hipótese do crime extorsão, cuja tipicidade será oportunamente valorada e diferenciada do crime de roubo. Aparentemente a previsão do art. 158, §1º do Código Penal, pela qual os apelantes foram condenados, encontra-se explicitamente contida na narrativa da denúncia.

Não se trata de inovações ou surpresas pelo sentenciante sem o devido contraditório a caracterizar o cerceamento de defesa e impingir a nulidade da sentença.

Assim, sem proveito a taxação da decisão como "extra petita". "Data venia", a hipótese não se trata de "mutatio libelli", necessitando do aditamento da denúncia pela acusação – como asseverado pela abnegada defesa de Emerson Antônio Fróis, em memoriais - porque, ademais de os fatos descritos na exordial satisfazerem, a princípio, os requisitos do tipo penal do crime de extorsão, há linha tênue que delimita e distingue a extorsão e o roubo (que se valorará oportunamente), a indicar a inexistência de "mutação" - transformação, surpresa, inovação - na acusação e a ensejar a regra do art. 384 e não do art. 383 do Código de Processo Penal. (...)

Diante dessa delimitação, e considerando a motivação articulada no campo das preliminares sobre a "emendatio libelli", os fatos dos autos revelam-se apropriados à subsunção da previsão do artigo 158 do Código Penal ponderando que houve, por meio de ameaça e violência, envolvimento direto das vítimas - ainda que por

Superior Tribunal de Justiça

prepostos - na realização dos atos de subtração que culminou com obtenção da vantagem indevida pelos agentes.

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu de forma fundamentada que o caso dos autos atraía a normatividade do art. 383 do CPP, configurando hipótese de *emendatio libelli*, e que os fatos provados são exatamente os narrados na inicial, os quais, no entanto, não guardam correspondência com a tipificação dada pelo órgão ministerial.

E que, não sendo hipótese de *mutatio libelli*, mostrava-se desnecessária a observância das disposições do art. 384 do CPP. Com efeito, uma vez que, na espécie, o julgador limitou-se a dar aos fatos já descritos na denúncia nova capitulação jurídica, não há falar em *mutatio libelli*, mas em *emendatio libelli*.

Desse modo, de rigor a aplicação do instituto da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal - CPP, não havendo falar em aditamento da denúncia ou abertura de vista à defesa para integração do contraditório (HC 482.106/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019). Precedente: AgRg no AREsp 1237162 / DF, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020.

Consoante se extrai dos trechos transcritos, na decisão embargada restou destacado que o Tribunal de origem concluiu de forma fundamentada que o caso dos autos atraía a normatividade do art. 383 do CPP, configurando hipótese de *emendatio libelli*, e que os fatos provados são exatamente os narrados na inicial, os quais, no entanto, não guardavam correspondência com a tipificação dada pelo órgão ministerial.

Não se verifica, assim, a alegada obscuridade, porquanto o acórdão embargado explicitou, de forma suficientemente clara e sem dificuldade de compreensão que, tendo, na espécie, o julgador se limitado a dar aos fatos já descritos na denúncia nova capitulação jurídica, não há falar em *mutatio libelli*, mas em *emendatio libelli*, tornando desnecessário o aditamento da denúncia ou abertura de vista à defesa para integração do contraditório.

Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos do entendimento da Súmula 7 desta Corte.

Quanto à alegada contradição na análise da dosimetria da pena, consta da decisão embargada que (fls. 2827-2842):

(...)

No que se refere à alegada violação ao art. 59 do CP, ressalto que, como é consabido, via de regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

No acórdão recorrido, restou consignado que (fls. 2230-2269): (...)

b) José Roberto de Neiva Ferreira: Considerando a análise dos referenciais das

Superior Tribunal de Justiça

penas-base (CP, ad. 59), compreendo que a valoração da culpabilidade da forma como indicada na sentença revela uma maior censurabilidade na conduta do agente, policial civil e envolvido na criminalidade.

Os antecedentes, a conduta social (a reprovação lançada na sentença confunde-se com a culpabilidade e não pode ser aproveitada), os motivos, a personalidade, as circunstâncias e do comportamento da vítima não interferem oscilação das reprimendas.

As consequências do crime, avaliando o prejuízo da vítima - aproximadamente R\$ 150.000,00-, autoriza a exasperação das penas da primeira etapa, as quais se estabelecem, então, em 4 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Esclareço que antevendo as penas concretizadas aos outros acusados, por motivo da proporcionalidade jurídica, a reprovação da culpabilidade do agente não ensejou efeitos concretos nas penasbase.

Inexistem agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual as penas provisórias firmam-se naqueles percentuais.

Na terceira etapa, ausentes minorantes, aumenta-se em 1/3 as penas, porque o delito foi praticado por mais de duas pessoas, premeditadamente orquestrado.

Sendo assim, as penas de José Roberto Neiva Ferreira concretizam-se em 5 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, pela incursão nas disposições do artigo 158, §1º, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade, nos termos do ad. 33, §2º, "II", do Código Penal, será executada no regime semiaberto.

O dia-multa terá o parâmetro indicado na sentença 20/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Como se observa, dessume-se da fundamentação que as instâncias ordinárias, com apoio no amplo acervo probatório, concluíram pelo desvalor da culpabilidade do réu José Roberto, por ser o agente "policial civil e envolvido na criminalidade", e das consequências do crime, "ponderando o prejuízo da vítima - aproximadamente R\$ 150.000,00 -, autoriza a exasperação das penas da primeira etapa, as quais se estabelecem, então, em 4 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa."

No caso, ao contrário do alegado, o recorrente foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada, e o fato de ele ser policial justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a majoração da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1873509 / RS, Relator(a) Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020; AgRg no REsp 1257294/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 08/09/2015.

Cumprido ressaltar que, conforme restou consignado no acórdão, "Esclareço que antevendo as penas concretizadas aos outros acusados, por motivo da proporcionalidade jurídica, a reprovação da culpabilidade do agente não ensejou efeitos concretos nas penasbase."

Outrossim, assim como no acórdão, restou consignado na sentença que "As consequências do delito foram gravosas à vítima J.C.F. tendo em vista declaração de ter passado por enormes dificuldades financeiras após o "sumiço" da carga de queijo avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), repercutindo, inclusive, em sua profissão, a qual teve que abandonar por um tempo dadas às condições financeiras em que se encontrava." (fl. 1775).

De fato, o prejuízo causado à vítima é elevado - aproximadamente R\$ 150.000,00 -, a autorizar a exasperação da pena-base, não havendo que se falar em *reformatio in*

Superior Tribunal de Justiça

pejus.

Ademais, tendo em vista o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito de extorsão - 4 a 10 anos de reclusão e multa -, o aumento da pena-base para os acusados Emerson e José Roberto - de três meses de reclusão e 5 dias-multa - foi devidamente motivado e não se mostra desproporcional ou desarrazoado, observada a margem de discricionariedade da qual o julgador se vale para a modulação da pena.

Com base nessas considerações, nenhum reparo deve ser feito na dosimetria da pena.

Conforme se verifica dos excertos, concluiu o acórdão embargado que a exasperação da pena-base em função do desvalor da culpabilidade tinha restado suficientemente justificada, porquanto o recorrente foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada, de forma que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o fato de ser (ele) policial justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a majoração da pena-base, uma vez que o comportamento esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes.

Restou também expressamente consignado que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, e considerando que a condição de policial a não é elementar do crime de extorsão, demonstra, na verdade, a maior reprovabilidade e censura de sua conduta praticada, encontrando-se portanto justificada a majoração da pena-base em razão do desvalor da culpabilidade, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Ainda, constatou-se que, na prática, a reprovação da culpabilidade do agente sequer ensejou efeitos concretos nas penas-base, a evidenciar a ausência de interesse recursal, no particular.

Quanto às consequências do crime, também restou consignado que tinha sido devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, não apenas no prejuízo causado à vítima, mas no fato de ter sido elevado - aproximadamente R\$ 150.000,00 -, e na repercussão em sua profissão, a qual teve que abandonar por um tempo.

Por derradeiro, consignou-se que “Na linha da jurisprudência desta Corte, o prejuízo exacerbado qualifica-se como elemento extrínseco ao crime, a autorizar a exasperação da pena-base, não havendo que se falar em *bis in idem*, tampouco em *reformatio in pejus*”.

Como se observa, não há falar em contradição, porquanto não constam do acórdão embargado proposições inconciliáveis entre si, a tornar incerto o provimento jurisdicional, mas, ao contrário, clara fundamentação sobre as questões suscitadas pela defesa.

Quanto ao lapso temporal de cerca de 4 (quatro) anos entre a suposta ocorrência dos fatos e a apresentação da *notitia criminis*, não consta que tenha sido apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sendo, de toda forma, fundamento insuficiente e inapto a amparar a pretendida desconstituição do acórdão, no ponto. Ante o

Superior Tribunal de Justiça

exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0285027-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
REsp 1.903.213 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105051406368 10105051406368003 105051406368 14063680920058130105

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON ANTONIO FROIS (PRESO)
ADVOGADOS : REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DA NEIVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - DF062285
LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF059899
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
RECORRENTE : EVANDRO GERALDO FRÓIS
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA - MG043679
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANTONIO COSTA MENDES
CORRÉU : JOSE PINHEIRO DE AZEVEDO
CORRÉU : VALDIMIR ANDRADE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE ROBERTO DA NEIVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - DF062285
LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF059899

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGADO : TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCADO : EVANDRO GERALDO FRÓIS
INTERES. : ARTUR GONZAGA DA COSTA - MG043679
ADVOCADOS : EMERSON ANTONIO FROIS (PRESO)
: REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

